

A MULHER COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO E AS CONSEQUÊNCIAS DO RESULTADO GRAVIDEZ

*Jorge Fernando Freitas Wianey¹
Rosely da Silva Efrain²*

RESUMO

O artigo visa observar as violações principiológicas trazidas pela Lei nº 12.015/09, tratando especificamente do crime de estupro e as possíveis variações no cometimento do delito que foram suscitadas com a edição da norma ora citada. O objetivo deste estudo é analisar a possibilidade de aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro aos delitos de estupro nos quais a mulher age como sujeito ativo, e apresentar as consequências trazidas por uma posterior gravidez decorrente do fato ilícito. Para tal foi, necessário ressaltar que as violações derivam uma problemática envolvendo as searas do direito, Civil, Constitucional e Penal. Para resolver tais problemas, foram apresentadas soluções a partir da pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica, buscando, através da análise de vários materiais, solucionar os problemas que foram suscitados ao longo da pesquisa, chegando à conclusão da não aplicação das normas permissivas do artigo 128, II do Código Penal ao caso supra, sob pena de violação do direito à vida e princípio da transcendência sucessivamente, de forma que foram apresentadas soluções ainda não elencadas no sistema normativo brasileiro visando resolver, de forma menos radical e mais humana, a questão/problema apresentado.

Palavras-chave: Estupro. Lei nº 12.015/09. Violação a Princípios. Aborto Legal. Sucessão. Alimentos.

THE WOMAN AS AN ACTIVE SUBJECT OF RAPE CRIME AND THE CONSEQUENCES OF THE PREGNANCY RESULT

ABSTRACT

The article aims to observe the principle violations caused by the Law No. 12.015/09, dealing specifically with the crime of rape and the possible variations in the delict commitment that were aroused with the edition of the mentioned norm. The objective of this is to analyze the application of foreseen sanctions in the Brazilian legal system to the crimes of rape which women acts as active subject, and present the consequences of later pregnancy resulted of the illicit fact. For this it was necessary to emphasize that the violations were derived of a problematic involving the different areas of Civil, Constitutional and Criminal law. To solve such problems, it were presented solutions from exploratory searching, descriptive and bibliographic, looking through assorted materials analyzes for solve the problems that were aroused over the research, concluding the non application of the permissive norms on article 128, II of the Criminal Code for the previously mentioned case, under sentence of life right violation and principle of transcendence successively, so that solutions were presented even though they still not listed on the normative Brazilian system, aiming to solve less radical and more humanely this question/problem presented.

Key words: Rape. Law No. 12.015/09. Violation of Principle. Legal Abortion. Succession. Foods.

1 Graduado em Direito pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas - FUNORTE.

2 Advogada. Mestre em Direito (Esfera Pública, Legitimidade e Controle). Pós-Graduada em Administração Pública e Gestão Urbana e em Direito Processual. Professora-orientadora de TCC.



INTRODUÇÃO

O artigo aqui desenvolvido tem o objetivo de demonstrar as consequências geradas pelas modificações trazidas pela Lei nº 12.015/09, ao artigo 213 e ao antigo artigo 214 (atualmente revogado) que fora unificado ao artigo 213 do Código Penal Brasileiro, visto que, com essas mudanças, surgiram novas situações em relação aos crimes contra a dignidade sexual, diga-se, o estupro. É possível notar que a mudança que trouxe mais polêmica foi a que acarretou a possibilidade de a mulher cometer o abuso sexual. Para esclarecer o assunto, são determinados, nos capítulos a seguir, o conceito e objetividade jurídica do delito de estupro hoje previsto no Código Penal, Título VI, Capítulo I e II, artigos 213 e 217, com a redação determinada pela Lei nº 12.015/09.

Com o intuito de elucidar o tema em questão, são feitos alguns respaldos ao estudo do crime mencionado com base na sociologia jurídica, pois esta visa esclarecer os mecanismos de ordenação do Direito e da comunidade, não deixando de examinar também as relações interpessoais da sociedade, gerando assim as normas jurídicas que, muitas vezes, tomam por base os costumes, de modo que esta se ocupa com os modos de ação e comportamento social, para posteriormente, através de uma exegese positiva, transformar o costume em norma jurídica, trazendo à tona as instâncias institucionais de aplicação do novo direito que surge (BARATTA, 2011).

Como se pode perceber facilmente, tal forma ainda é pouco discutida entre doutrinadores e principalmente entre os tribunais. Assim, o assunto trazido pelo texto normativo ainda se mostra desconhecido juridicamente, tornando difícil sua aplicação, sendo muito vastas as discussões sobre o tema, que envolvem e conflitam com princípios constitucionais e trazem verdadeiros problemas de ordem normativa e social.

A título de exemplo, tais modificações trouxeram substanciais mitigações ao princípio da igualdade ao trazer expressamente no artigo 128, inciso II do Código Penal Brasileiro, a possibilidade do aborto legal/afetivo, ao determinar que este só possa ser utilizado legalmente nos casos de estupro em que o indivíduo do sexo feminino seja vítima, mostrando verdadeira atecnia do legislador que, ao modificar a lei, não se atentou à sistemática e carga principiológica que acompanhavam o delito em questão.

Assim, em contrapartida, são analisadas as possibilidades de modificação no artigo mencionado com a finalidade de especificar os casos em que seria legal a aplicação do aborto aos casos do abuso sexual praticado pela mulher, e que tivesse como consequência a gravidez,



de forma que não sendo possível a aplicação do instituto são analisadas formas de solucionar através de sanções menos gravosas as questões suscitadas com o nascimento da criança fruto do estupro.

Ao analisar a aplicação e apontar as possíveis mudanças para aumentar de forma significativa a efetividade das normas jurídico-penais no toar dos crimes contra a dignidade sexual, aponta-se uma equiparação dos sexos masculino e feminino, de forma a evitar os abismos jurídicos nos quais se encontram traçadas as vertentes principiológicas do direito Penal, Processual Penal e Constitucional ao tratar do hodierno assunto, vislumbrado pela Lei nº 12.015/09.

Este artigo tem como base as normas do ordenamento jurídico brasileiro, envolvendo as searas do Direito, Civil, Penal e Constitucional e foi dividido em três capítulos: o primeiro analisa a evolução do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro e as formas ensejadoras do delito até o advento da Lei nº 12.015/09; o segundo capítulo desenvolve uma análise da influência da lei supracitada no direito civil, especificamente em relação às normas do direito de família e sucessório; no terceiro e último capítulo fez-se uma análise da Lei nº 12.015/09 frente à Constituição da República de 1988 com o intuito de analisar as violações daquela a princípios constitucionais, diante do tratamento desigual trazido pela lei em espeque, ao crime de estupro praticado pelo sujeito do sexo feminino.

A elaboração de tal artigo visa, de forma direta, atingir ambientes inexplorados pelo ordenamento jurídico brasileiro, isso em virtude do grau polêmico das discussões trazidas à tona pelo assunto estupro, em decorrência das possibilidades de aborto a ele anexadas de forma direta e legal.

Determinado interesse no tema surge diante das possíveis violações a princípios constitucionais trazidas com a ocorrência do fato (abuso sexual), nos casos em que a mulher é o sujeito praticante do abuso, e os reflexos deste na seara Cível além da Penal.

A partir das discussões, fica evidente a necessidade de inovações no sistema jurídico brasileiro, para regulamentar de forma detalhada a responsabilidade que surgirá por parte do pai com a gravidez e posterior nascimento da criança, encampando assim as searas do Direito, Constitucional, Penal e Civil, além dos critérios psicológicos e médico-legais, de forma a apontar, através do desenvolvimento do assunto, possibilidades que serão identificadas e determinadas ao amparo das vítimas, levando em conta as formas como o abuso ocorre, e posteriormente percorrer o caminho jurídico em busca da solução mais viável para as consequências trazidas pelo delito.



Seguindo determinada nuance, este artigo tem o intuito de gerar debates jurídicos e acadêmicos, para que, a partir destes, se possa mudar o ponto de vista social, e às vezes, ultrapassado, que vem sendo construído desde os primórdios sobre a prática do delito de estupro, que mostra, muitas vezes, uma verticalização dos gêneros, deixando muitas vezes a imagem do gênero feminino abaixo do masculino, talvez com a pretensão de ajudar, traçando a mulher como parte frágil da relação, mesmo que tal escalonamento seja com o intuito de protegê-la, muitas vezes acaba por enfraquecê-la em um contexto social, tratando-a de forma submissa nas relações amorosas, limitando a igualdade conquistada por aquelas. Salientam Cerqueira e Coelho (2014) que, com a conquista evolutiva da igualdade, se fez possível uma reversão na chamada “violência de gênero” antes sofrida de forma direta e única pelas mulheres.

Com isso, as mulheres passaram a fazer jus a direitos e deveres que, se analisados no contexto histórico, seriam impossíveis de sequer argumentar a ocorrência de tais pontos delimitadores da igualdade entre os gêneros.

Ante o exposto, passa-se à explanação dos fatos mais detalhadamente. Antes de adentrar diretamente no cerne da pesquisa, é feito um breve adendo com o intuito de elucidar a forma na qual está o crime de estupro previsto legalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para o alcance do objetivo pretendido, o artigo foi desenvolvido com base nas pesquisas exploratória e descritiva, fazendo, de forma salutar, algumas críticas sobre o crime de estupro quando o abuso é cometido pela mulher, bem como as particularidades trazidas com a publicação e vigência da Lei nº 12.015/09, tendo por objetivo primordial apontar as possíveis soluções jurídico-legais, tanto quanto as médico-legais para amenizar, de forma substancial, as consequências que o possível nascimento da criança, fruto do referido crime de estupro, trará nas searas penais e civis.

A pesquisa exploratória foi de suma importância para o desenvolvimento da pesquisa, visto que o pesquisador esclarece as possíveis sanções, e também as falhas do ordenamento quanto ao crime destacado, e o que as determinadas falhas causam no contexto social.

Foi utilizada, de forma minuciosa, uma análise bibliográfica, com a utilização de leis, doutrina, jurisprudência, revistas científicas e bibliotecas virtuais. A pesquisa foi realizada



no período de julho, agosto e setembro de 2016, utilizando os materiais dos últimos 8 (oito) anos, levando em conta a publicação da Lei nº 12.015/09.

A partir da análise dos materiais, o tema foi abordado para, assim, apresentar as conclusões da pesquisa, tendo como ponto crucial a Lei nº 12.015/09, pois, sem ela, não seria possível realizar tal discussão.

O CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O crime de estupro está previsto no Título, VI, Capítulo, I, artigo 213 do Decreto lei nº 2848/40 (Código Penal Brasileiro), com redação determinada pela Lei 12.015/09: Artigo 213: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2016).

Ao observar a nova redação do artigo 213, é perceptível que, para a ocorrência do fato típico, é preciso que o agente obrigue a vítima a ter com este a relação sexual, necessário também é que haja negativa de forma sincera e resistência inequívoca, de forma que o ato praticado pelo agente seja empregado através de violência física ou moral (JESUS, 2011).

O agente do crime de estupro será punido com reclusão de 6 a 10 anos, porém se do abuso sexual resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos, a pena será de 8 a 12 anos, conforme preleciona o parágrafo 1º do mesmo artigo; já nos casos em que do abuso resultar morte da vítima, determina o parágrafo 2º do citado artigo de lei assevera que a pena será de reclusão de 12 a 30 anos. Assim, após apresentar a forma que está delimitado o crime de estupro no ordenamento normativo passa-se às considerações.

As formas ensejadoras do estupro e seu desenvolvimento na sociedade até o advento da lei nº 12.015/09

É possível perceber que, na sociedade atual, o crime de estupro é algo execrável, temido e repugnante para os olhos da sociedade, porém isso veio se desenvolvendo e sendo lapidado de forma conturbada durante os séculos. Como é perceptível, falar de estupro sempre foi um tabu.



Para fins de delinear as formas como o crime de estupro foi desenvolvendo e alternando suas penas no decorrer dos séculos, far-se-á uma relação deste. Estudou-se a legislação histórica, passando de forma não muito aprofundada pelas principais culturas antigas, a começar pela legislação hebraica. Nesta, quando ocorria um estupro, era necessário discernir as seguintes situações “quando homem violasse mulher que estivesse prometida em casamento” ou “violasse virgem mesmonão estando prometida”(DEUTERONÔMIO XXII, 25), já no direito canônico, para que o delito fosse considerado estupro, necessário se fazia que a ofendida fosse virgem. Nos exemplos citados, as penas eram sempre muito severas, como mutilação, castração, e na maioria das vezes, a morte, além das penas pecuniárias que o violador havia de pagar à vítima.

Com a finalidade de mostrar a severidade das penas, cita-se a passagem bíblica Deuteronômio 22: 23-27:

Se houver uma jovem virgem prometida a um homem, e um homem a encontra na cidade e se deita com ela, trarei ambos à porta da cidade e os apedrejareis até que morram: a jovem por não ter gritado por socorro na cidade e o homem por ter abusado da mulher de seu próximo. (...) Contudo, se o homem encontrou a jovem prometida no campo, violentou-a e deitou-se com ela, morrerá somente o homem que se deitou com ela; nada farás a jovem, porque ela não tem pecado que mereça a morte. (...) Ele a encontrou no campo, e a jovem prometida pode ter gritado, sem que houvesse quem a salvasse (BÍBLIA SAGRADA, 2012, p.221).

O estupro existe há milhares de anos. Na Idade Média os homens tinham aquelas mulheres que tratavam como disponíveis, e estas não eram prostitutas, eram mulheres que, por algum fato, foram abandonadas, eram viúvas, moças, ou seus maridos passavam tempo fora trabalhando, essas eram alvos fáceis no entender dos homens da época.

Os apontamentos destacados têm a finalidade de delinear, através do contexto filosófico, o estudo das formas nas quais ocorriam corriqueiramente o crime de estupro, não deixando de observar as relações interpessoais da época, e quais mudanças foram acontecendo com o decorrer do tempo, que ajudaram de forma direta na criação e aplicação de novas sanções ao fato, fazendo-se necessário para melhorar o entendimento sobre o fato da aplicação dos direitos humanos que eram delimitados timidamente nos costumes da sociedade (BARATTA,2011).

Porém, naquela época, entre os séculos XVI e XVII, no Brasil, a idade do abusador, bem como a idade da vítima influenciava diretamente na aplicação da pena.

Nesse contexto, vale ressaltar:

Os registros de violação feminina vão desde os 15 a 33 anos em que a expectativa de vida não passava dos 50. Ou seja, pro contexto presente, as mulheres mais velhas já



eram consideradas idosas. No caso, eram mulheres que estavam em idade para se casar pela segunda vez. A violação de crianças era um crime social muito grave, porém, muito comum. Por isso o casamento de meninas menores de 14 anos era algo excepcional[...] (ROSSI,2013, p. 01).

Nessa época, o crime era tão repugnante que as sanções eram aplicadas tanto ao autor quanto à vítima. Atualmente, com o desenvolvimento sociocultural, mostra-se bastante inadequado/injusto, pois, na maioria das vezes, a vítima sequer tem como se defender. Porém só se é possível ter tal percepção com a ajuda do estudo das ciências filosóficas que foram se desenvolvendo com o intuito de modificar os pensamentos e posicionamentos da sociedade que, com o passar do tempo foram adequando aos costumes e aos fatos, fazendo dessa forma uma sistematização dos critérios de dignidade e, posteriormente, instituindo os critérios delimitadores da dignidade humana no seio da sociedade(PIOVESAN, 2010).

Porém, em se tratando do crime de estupro, a punibilidade era extinta nas modalidades em que o abusador/estuprador se casasse com a vítima,fato extinto do ordenamento jurídico com a Lei nº 11.106/05.

Nesse mesmo contexto, observa-se o entendimento jurisprudencial da época sobre o fato:

PUNIBILIDADE. É admitido o perdão da vítima em ação penal pública condicionada à representação, por força do disposto nos artigos 105, 107, V, e 225, §§ 1.º e 2.º, todos do Código Penal. O casamento da ofendida com terceiro, em não tendo o crime sido cometido com violência real ou grave ameaça e não havendo pedido de prosseguimento da ação penal, constitui causa extintiva da punibilidade. Inaplicável as disposições da Lei n.º 11.106/2005, que revogou o artigo 107, inciso VIII, do Código Penal, já que vigente lei mais benéfica ao tempo do fato. Decretaram extinta a punibilidade. Unânime(RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Continuando nesse enfoque, vale ressaltar que a maior parte dos abusos ocorridos naquela época era contra as mulheres humildes, pois, quanto mais pobre e mais humilde fosse a mulher, menor era a punição, dando surgimento, pois, ao assédio moral, que até hoje assola os locais de trabalho. E na época,o assédio quase que sempre desaguava no estupro, quando as criadas eram abusadas por seus patrões sem que nada acontecesse, a nosso ver dando origem àcultura do estupro (NUCCI, 2014).

Com o passar dos séculos, as garantias individuais do ser humano foram se desenvolvendo, no intuito de protegê-lo. Mas, com a chegada da Constituição da República de 1988, esses direitos foram alastrados, de forma a ter um capítulo específico sobre os direitos fundamentais da pessoa humana e, desde então, são realizados estudos e editadas várias leis no intuito de proteger a dignidade da pessoa humana e, no caso em tela, o direito à intimidade.



Numa visão filosófica, acerca da intimidade, assevera:

A intimidade constitui uma condição essencial do homem que lhe permite viver dentro de si mesmo e projetar-se no mundo exterior a partir dele mesmo, como único ser capaz de dar-se conta de si e de fazer de si o centro do universo (GONZÁLEZ, 1982, p. 175; Livre Tradução).

É possível perceber que a sociedade, com seu evoluir, foi construindo um regramento que visava proteger o ser humano da violência dos crimes sexuais. Porém, essa proteção visava só e unicamente à mulher que era considerada (e em determinado contexto tem mesmo de ser) a parte frágil da situação, por exemplo, se o crime for iniciado com uma luta corporal, salvo pouquíssimas exceções, a mulher sairia ileso de tal tentativa de violação, porém em outras situações a capacidade psicológica de ambos se encontra em pé de igualdade, podendo tanto o homem quanto a mulher usar de grave ameaça para forçar a vítima a ter consigo a relação sexual.

Em 1940, bem antes da atual Constituição Federal, já eram previstos em capítulo próprio os crimes contra a honra (hoje crimes contra a dignidade sexual), sendo baseado na Constituição de 1934, que foi a primeira a tratar dos direitos fundamentais, nesse capítulo do Código Penal de 1940, havia a previsão legal do crime de estupro em seu artigo 213 com a seguinte redação: Art.213 do Código Penal Brasileiro, que punia a conduta de “constranger mulher, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal”(BRASIL, 2009).

Conforme é possível perceber, o delito era da espécie crime próprio, exigindo para que a conduta fosse tipificada como crime, a obrigatoriedade de o sujeito passivo ser do sexo feminino.

Porém, no ano de 2009, com o advento da Lei nº12.15/09, o fato foi superado, pois, ao alterar a redação do artigo destacado, a nova Lei substituiu a expressão “mulher”, constante na redação original, trazendo a nova redação, a expressão “alguém”, estipulando, dessa forma, que o sujeito ativo pode ser tanto do sexo masculino quanto do feminino. Pelo menos, esse foi o intuito do legislador, mas como pode ser percebido com uma breve pesquisa, tal fato/delito continua a ser aplicado apenas aos casos nos quais a mulher sofre o abuso, talvez pela falta de denúncias, em casos que ocorrem na forma em que a mulher age como sujeito ativo do abuso sexual ou talvez o desconhecimento de casos como este decorra da não publicidade e aplicabilidade da lei de forma integral.

Pode-se verificar que a não aplicabilidade da lei nos casos de abusos praticados por sujeito do sexo feminino traz para o campo jurídico uma impunidade que acaba por incentivar



o abuso e os lucros indiretos que destes podem se destinar, em se tratando da responsabilidade civil paterna, o que será abordado no momento oportuno.

Após a devida explanação da problemática suscitada após a entrada em vigor da Lei nº 12.015/09, serão apontadas as possíveis ideias, objetivando soluções para que a aplicação desta possa se adequar ao atual contexto social brasileiro, para que, assim, com a adequação da norma, desenvolva-se um acompanhamento normativo-social igualitário pautado no respeito aos princípios constitucionais que regem, de forma indireta, porém indispensável, o ordenamento jurídico penal brasileiro e mais especificamente os delitos contra a dignidade sexual.

Faz-se necessário a *posteriori* uma breve análise do antigo crime de atentado violento ao pudor, previsto no já revogado artigo 214 do Código Penal Brasileiro que, após a entrada em vigência da supracitada lei, passou a integrar a parte final do corpo do delito de estupro, o que muda drasticamente a tipificação do crime em tela; deixando evidente que o crime pode acontecer sem a cópula carnal, bastando apenas o ato libidinoso, independentemente do sexo do agressor. Nesse contexto, Jesus (2011) entende por ato libidinoso qualquer ato que visa ao prazer sexual.

Nesse mesmo enfoque, vale salientar: “Por intermédio do dispositivo penal protege-se a liberdade sexual das pessoas, o seu direito de dispor do próprio corpo, a sua liberdade de escolha na prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso” (JESUS, 2011, p. 125).

Diante do caminho percorrido durante a história para demonstrar as mudanças que vieram ocorrendo no crime de estupro, vale apontar, através de uma análise do ordenamento jurídico atual no que diz respeito ao Direito de família e o Direito sucessório, as obrigações que surgem na seara cível com a gravidez, mesmo esta sendo concebida em sede de um delito, o que “em tese” não viola os direitos a que faz jus todo ser humano a partir do momento de sua concepção conforme assegura o artigo 2º do Código Civil brasileiro, surgindo, nesse momento, um ser de direitos, conforme será apontado no capítulo que segue.

A INFLUÊNCIA DA LEI Nº 12.015/09 NA SISTEMÁTICA CÍVEL BRASILEIRA

Diante do explanado anteriormente, restam as seguintes dúvidas que se buscam, no decorrer deste capítulo, esclarecer e apontar soluções viáveis na seara cível. Indaga-se, pois, o seguinte:



Em se tratando do delito de estupro na forma delimitada neste artigo, terá a mãe, “sujeito ativo” do delito, direito aos alimentos gravídicos previstos na Lei nº 11.804/08?

O aludido tema deixa uma grande dúvida, pois o direito a alimentos gravídicos é do feto que está sendo gerado dentro do útero daquela que cometeu o delito e não desta, porém tal situação abriria precedentes para um lucro indireto por parte desta “através do golpe da barriga”, e como é do conhecimento, não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro aproveitar-se da própria torpeza com a finalidade de auferir lucro, seja esse direto ou indireto (GONÇALVES, 2013).

Os alimentos servem para cobrir as despesas que a gestante tem que arcar durante a gravidez, porém, no contexto fático em questão, a fixação de tais alimentos seria uma forma de punição para o suposto pai que, além do abuso que sofreu, ainda é obrigado a pagar mensalmente à sua algoz prestação pecuniária, fato, no mínimo, estranho no Direito, em que o correto seria o abusador tentar se redimir e arcar com as despesas causadas àquele que foi vítima; porém o fato em questão se mostra mais complexo que a maioria dos fatos ocorrentes no direito de família. Levando em consideração que os alimentos são para mantimento da criança que ali está sendo gerada e esta juridicamente não tem culpa no cometimento do delito, o que será o certo a fazer no caso em questão, punir duplamente a vítima? O mais correto seria destituí-la do poder patriarcal; deixando a mãe “que praticou o estupro” plenamente responsável pela gravidez. Mas, e a criança ficaria prejudicada?

Em assonância com lição precisa de Gomes (2002, p. 427):

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros civis ou cõngruos.

Como fica evidenciado nos ensinamentos de Gomes, estes são determinados para prover as necessidades vitais de quem não as pode prover, no caso em tela, o feto, abrangendo várias formas e não somente a alimentação. O que teria de ser analisado caso a caso para a fixação ou não da pena pecuniária, usando-se de critérios subjetivos, pois se essa mãe estivesse presa, faria jus a todo aparato do Estado para sua subsistência e de sua criança, não tendo necessidade de solicitar alimentos daquele que foi vítima do fato, e não estando esta sob a



custódia do Estado seria necessária uma análise direta nos critérios de possibilidade de esta se manter sozinha, arcando com todas as despesas que decorressem do ato ilícito por ela praticado.

Diante da necessidade de alimentos, poderia este pai ser obrigado a dar alimentos e, assim não o fazendo, ter sua prisão civil conforme artigo 5º, inciso LXVII da Constituição da República e artigo 528, parágrafo 2º do atual Código de Processo Civil lei nº 13.105/15. Tal fato seria totalmente sem nexos, sob a ótica do abuso sofrido, chegaríamos a um *bis in idem* de natureza desprezível, em que o indivíduo é abusado e tem sua liberdade cerceada pelo fato de se achar no direito de não contribuir com alimentos para aquele feto/criança fruto do ilícito penal, o que é apenas um dos absurdos causados, como se aponta a seguir.

E, após o nascimento da criança, o pai teria a obrigação de pagar alimentos a este conforme determina a Constituição da República em seu artigo 227 e o Código Civil no artigo 1694 e seguintes? Com isso, haveria uma celeuma ainda maior, pois estes perduraram no tempo até que esta criança tenha possibilidade de arcar com suas despesas, o que hoje se aduz com a maioria em alguns casos e em outros perdurando por mais tempo ainda.

Diante da explanação fatídica acima, em relação à aplicação das normas cíveis no contexto do crime de estupro na modalidade tratada, entende-se o quão ineficaz é a amplitude e o desenvolvimento da Lei nº 12.015/09 que, com o intuito de trazer igualdade aos gêneros em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, trouxe inúmeras incógnitas jurídicas mostrando verdadeiros problemas ao aplicar a norma ao caso, tornando mais trabalhosa e demorada sua aplicação aos casos concretos, havendo grande necessidade de solucionar controvérsias até chegar a um ponto de partida para sua aplicação, de forma que, muitas vezes, será ineficaz e até mesmo impossível sua aplicação, sob pena de cometimento de verdadeiras injustiças, como as supracitadas.

Continuando a percorrer o caminho das responsabilidades geradas pela paternidade, entra-se em uma seara ainda mais complicada, a do direito Sucessório. Em se tratando de sucessão, essa “criança” seria herdeiro legítimo? Faria jus a todos os direitos, mesmo tendo sido concebida em sede de um delito?

Como todas as outras perguntas essa também não tem resposta jurídica; os tribunais se mostram despreparados, por não terem sido provocados, de forma que não têm sido sequer suscitadas tais hipóteses, não sendo encontrados, na jurisprudência brasileira pequenos apontamentos sobre esses fatos.

Diante de tais perguntas, faz-se necessária uma analogia ao tratamento dado aos filhos concebidos fora do matrimônio, que são tratados como herdeiros legítimos fazendo jus a



todos os direitos elencados no direito sucessório, conforme a letra do artigo 227, § 6º da Constituição da República de 1988.

Robora com os argumentos acima apresentados o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: Herança de pessoa viva Filho havido fora do casamento, reconhecido em ação de investigação de paternidade Alegação de que por ele o genitor não velaria, preocupar-se-ia apenas com os dois filhos legítimos, a quem indevidamente favoreceria Pretensão a igual tratamento, sem forma e nem figura de juízo, corretamente indeferida de plano Objetivo de compelir os irmãos bilaterais a com ele partilharem, unilateral, tudo o que possuem Extinção corretamente decretada. Apelo improvido (SÃO PAULO, 2014).

Uma possível solução para tal celeuma seria aplicar a esse herdeiro, de forma analógica, as sanções previstas no artigo 1.814 do Código Civil de 2002, sendo este considerado indigno pelo fato praticado no ato de sua concepção, porém levando em consideração que as penas não podem passar da pessoa que transgrediu a norma, estaríamos diante de outro problema podendo novamente ser injusta tal pena, mas essa aplicação do princípio da intranscendência se dá na seara Penal, não sendo aplicada civilmente, o que torna plenamente possível a solução aqui vislumbrada; o que resolveria grande parte dos problemas causados pela má sistematização da lei em questão, que trouxe uma verdadeira síndrome para o ordenamento jurídico brasileiro.

Parece-nos a forma mais adequada para retirar a responsabilidade do pai que teve seu bem jurídico violado pelo abuso sexual, o que traria um mínimo de justiça ao fato, de forma que este, por ser vítima, não teria seus bens atingidos por aquele que é fruto do indesejado, sendo proveniente de um dos crimes mais repugnantes previstos no ordenamento jurídico brasileiro (CAHALI, 2013).

Porém, diante do princípio da intranscendência, estaria punindo diretamente a criança que não estava envolvida com o delito, violando mais uma vez normas constitucionais. Todavia, tal solução seria a menos gravosa, pois puniria de forma a permitir que este potencial herdeiro não atingisse o patrimônio daquele que é seu pai, e tal punição poderia ser revertida posteriormente, pois este pai poderia, contudo, passar a ter um bom relacionamento com essa criança e, com isso, poderia reabilitá-lo, conforme prescreve o artigo 1.818 do Código Civil Brasileiro.

Diante de tantas situações anômalas e inesperadas consequências, fica evidente o despreparo do legislador ao sistematizar, de forma imprecisa, a Lei nº 12.015/09, despreparo



este que trouxe para o ordenamento jurídico em geral uma série de problemas, que necessitam de soluções viáveis para não tornar o direito e suas ramificações em um atestado de injustiças, violando direta e indiretamente preceitos fundamentais para a harmonia do sistema jurídico-normativo estatal; o que pode causar violações de direitos fundamentais com punições injustas resultantes de um sistema normativo equivocadamente elaborado, que pode até trazer boas intenções, mas, em vez disso, causa mais problemas que soluções, resultando, dessa forma, inaplicabilidade e ineficácia e, diante desse desuso, pode-se chegar à conclusão que uma lei que não se aplica a todas as pretensões destinadas é uma verdadeira aberração jurídica e, assim sendo, traz mais desvantagens que o inverso para o desenvolvimento pragmático do sistema normativo (BARATTA, 2011).

Sendo determinada lei ineficaz do ponto de vista aqui explanado, não representando uma forma de controle normativo com o intuito de evitar o cometimento de tais delitos, contrariando os ditames da ideologia de defesa social, e tratando de forma diferente indivíduos que transgridam a norma penal em tela, somente em virtude de o sujeito ativo ser de gênero diferente, de forma a promover desigualdades e causar problemas irresolvíveis até então pelo fato da não aplicação dos mesmos institutos/sanções, em se tratando do estupro no qual a mulher atua como sujeito ativo do delito e necessariamente o homem como sujeito passivo.

UMA ANÁLISE DA LEI Nº 12.015/09 FRENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES PRINCIPIOLÓGICAS

Como já fora ressaltado, a Lei nº 12.015/09 trouxe uma reforma normativa de caráter importante para o ordenamento jurídico, quando se fala em crimes contra a dignidade sexual, com alterações, como: a transformação do crime de estupro em crime comum, englobando no campo do sujeito passivo todos os gêneros existentes nos dias atuais, e também encampando-os estes mesmos como sujeito ativo, de forma que o crime agora pode ser praticado de ambas as formas por ambos os gêneros. Ao falar-se em ambas as formas, trata-se do fato de a lei supracitada ter unificado o antigo crime de atentado violento ao pudor na letra do atual artigo 213, ao permitir que o estupro seja praticado sem conjunção carnal, por via diferente a do ato libidinoso diverso, o que significa dizer que qualquer ato praticado a outrem com o intuito de satisfazer a lascívia humana é considerado estupro, para o contexto normativo atual.



Porém, neste capítulo, apontam-se alguns efeitos indesejados que a lei trouxe ao traçar tal reforma, efeitos que poderiam ter sido evitados, se o legislador tivesse, antes de editá-la, elaborado um plano normativo para acompanhar a sistemática que envolve o crime de estupro, ficando claro que, ao tornar o delito de estupro crime comum, faria com que este viesse a gerar efeitos em várias searas do direito, principalmente na forma tratada neste artigo, em que a mulher é o sujeito ativo do delito em tela, gerando reflexos diretos na seara cível.

O mais preocupante é a violação a princípios constitucionais que ocorreu com a entrada em vigor e posterior aplicação da Lei nº 12.015/09, causando uma verdadeira antinomia interpretativa, que necessita de fato ou de uma mutação normativa com o intuito de adequar o delito e aplicá-lo aos gêneros de forma igualitária, evitando antinomia entre os gêneros, assim promovendo a igualdade pretendida na Constituição Federal de 1988.

Conforme entendimento, um sistema não pode só e unicamente ser regido por princípios e menos ainda só por regras, pois um sistema regido só por aquelas seria flexível demasiadamente e no caso de existirem somente estas, estaríamos diante de um sistema muito rígido, etambém é sabido que estas não têm hierarquia entre si trabalhando conjuntamente e em harmonia para o melhor desenvolvimento e aplicação do sistema normativo aos casos concretos (LENZA, 2012), o que acontece no caso da aplicação, da Lei nº 12.015/09 no tocante às alterações ocorridas no artigo 213 do Código Penal, visto que sua aplicação em se tratando do delito em que a mulher é transgressora da norma, há uma diferenciação desta em virtude de seu gênero, não havendo na sistemática legal uma válvula de abertura que permita a equiparação do fato típico independentemente do gênero do transgressor.

Toda essa diferença reside no fato da aplicação das punições determinadas pelo Código Penal no caso de cometimento do delito de estupro em que é dispensado tratamento diferenciado, pois, nos casos em que a mulher age como sujeito ativo e resulta gravidez, poderá ser a esta aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 234-A, inciso III do Código Penal brasileiro. Não resta dúvida dessa possibilidade nos casos em que a mulher é estuprada, por ter esta um ônus, mas e nos casos em que esta foi quem deu causa ao delito agindo neste como sujeito ativo, demonstrando uma situação inusitada frente à análise da Lei nº 12.015/09? Para responder a tal situação fatídica, mostra-se necessário um olhar para o delito levando em consideração não o resultado prenhez, mas sim o que este poderá causar ao indivíduo que fora vítima do coito violento, e os já citados prejuízos que essa prenhez pode causar a este no campo financeiro.



Nesse caso, mesmo que o resultado gravidez seja indesejado pela mulher que age como sujeito ativo, fica afastada a possibilidade de aborto legal/humanitário, prevista no artigo 128, inciso II do Código Penal, não sendo possível a aplicação de determinado instituto nem por vontade da vítima (homem) nem da autora (mulher), que seria obrigada a conceber a criança, o que em alguns casos para esta pode ser interessante, afinal irá auferir-lhe lucro, mesmo que de forma indireta (CABETTE, 2009).

Ante tais apontamentos, resta a seguinte pergunta: Tal norma não estaria violando o princípio da igualdade, previsto na Constituição da República de 1988 como princípio basilar?

Porém, tal fato, como foi explanado no capítulo acima, resulta em uma problemática envolvendo o direito civil. Contudo não se aprofundará nesse fato, pois o este já foi explicado ponto a ponto. Neste, reporta às questões referentes à violação principiológica causada pela não aplicação da norma de forma isonômica, não obstante, apontam-se superficialmente alguns desconfortos que podem ser encontrados no caso em tela (FARIA, 2005).

Nesse contexto, salienta Cabette (2009):

Para a solução dessa situação deve o “desvalor do resultado” ser aferido não com relação às consequências advindas da prenhez para a mulher criminosa, mas sim com referência ao homem vitimado pela conduta. Nesse passo entende-se que resta incólume a motivação da exasperação penal em virtude do incremento do “desvalor do resultado”. Isso porque o homem – vítima também sofrerá sérios prejuízos com o advento de uma gravidez indesejada originada de um coito violento. A situação pode atingir o homem vitimado sob o aspecto financeiro – patrimonial (problemas de sucessão hereditária, pensão alimentícia, gastos com a criação de um filho etc.) e também afetivo – emocional (dilema da convivência com a criança e a mãe criminosa; conflitos com a família do homem – vítima, relativos à sua esposa e outros filhos originários de relações legais etc.). Efetivamente a gravidez resultante do estupro praticado pela mulher contra o homem pode prejudicar muito este segundo e até mesmo, em certos casos, constituir um dos fins da prática delituosa.

Imagine-se que diante do fato de ter sido abusado sexualmente e desse delito resulta-se uma gravidez indesejada, poderia aí estar sendo constituído o verdadeiro intuito da conduta delitiva e, mesmo assim, este não poderia se valer do aborto humanitário sendo obrigado a ter aquele filho, além de ser este responsável por alimentos, e ter esse filho como seu herdeiro, o que, em uma análise contextualizada, seria um verdadeiro “*bis in idem*”. Assim, diante da situação destacada, esse pai estaria sendo punido duplamente, e o convívio com a criança poderia trazer grande constrangimento, pois o pai teria de conviver com a mãe criminosa, além de ter conflitos maiores, ainda no caso de ser casado e ter outros filhos derivados desse matrimônio. Tudo isso pelo fato de o legislador, ao modificar o artigo referente ao delito de estupro, não teve percepção adequada da sistemática na qual esse se desenvolve e



quais aplicações seriam possíveis, de forma a amenizar a responsabilidade deste que fora estuprado (CABETTE, 2009).

A análise do acontecimento do fato, e forma como ocorreu a violação do bem jurídico tutelado, é importante que seja pormenorizada a consumação, para aplicar as devidas sanções, de forma a evitar possíveis tentativas de se eximir da responsabilidade. Porém, nos casos onde houver materialidade e indícios suficientes da autoria por parte da mulher, esta deverá arcar com todas as responsabilidades, derivadas do delito praticado.

A mulher como sujeito ativo do estupro e a não possibilidade de aborto legal de acordo com a Lei nº 12.015/09

Para adentrar nas hipóteses de possibilidade de aplicação do aborto na seara do crime de estupro, necessário é apontar que, no ordenamento jurídico brasileiro, vigora o sistema proibitivo relativo, o que significa dizer que o aborto em algumas hipóteses terá sua realização de forma legal. Para ser mais objetivo, isso somente ocorrerá em duas hipóteses, estas estão previstas no artigo 128 incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a primeira conhecida como aborto terapêutico ou necessário, quando e a prática é a única forma hábil para preservar a vida da gestante, já a segunda hipótese é conhecida como aborto sentimental ou aborto humanitário, e ocorre em casos em que a gravidez é derivada de ilícito/estupro. Tais hipóteses são causas de exclusão da antijuridicidade, o que pode ser observado pelo fato de que o Código Penal versa “não se pune o aborto”, ou seja, o fato será lícito se realizado nas hipóteses citadas (JESUS, 2013).

Entretanto, diante da ideia do aborto legal, surge a seguinte dúvida, levando em consideração a Lei nº 12.015/09, poderá a mulher que comete o estupro realizar o aborto sentimental?

A princípio, parece uma indagação de fácil resposta, mas não é! O artigo 128 do Código Penal Brasileiro versa sobre o aborto sentimental em seu inciso II com a seguinte redação “Art.128- Não se pune o aborto praticado por médico[...]: se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

Como se observa, o aborto visa evitar que a mulher leve à frente uma gravidez derivada de um ato de violência, que pode lhe causar sérios danos psíquicos e emocionais. No caso acima, entende-se que há estado de necessidade e também exigibilidade de conduta



diversa, isso porque a mulher não pode ser obrigada a conviver e criar uma criança fruto do coito violento (CABETTE, 2009).

Já no caso em que é a mulher quem provoca o cometimento do delito, é ela que age de forma a persuadir o homem a manter com ela o coito. Se dessa relação houver uma posterior gravidez, se a mulher consentisse com o aborto, estaria ela amparada pela norma que autoriza o aborto? Para responder à indagação, passaremos a uma análise crítica da Lei nº 12.015/09 frente à norma permissiva do artigo 128, inciso II do Código Penal. Quando da edição deste, não havia de se falar em mulher como sujeito ativo de estupro, pois vigia no ordenamento a antiga redação normativa consoante aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, respectivamente artigos 213 e 214 do Código Penal, o que leva à conclusão de que a norma visava proteger apenas a mulher vítima do crime de estupro, de forma a aliviar seu sofrimento que, muitas vezes, era psicologicamente mais profundo que as próprias sequelas físicas deixadas.

Após a edição e vigência da lei supracitada, a mulher passou a poder ser também sujeito ativo do crime em tela, mas, em tal hipótese, tem de ser levada em consideração a função para qual a norma permissiva do artigo 128 do CP foi editada, ou seja, para diminuir o sofrimento daquela que engravidou de um coito violento e indesejado, se esta agiu de forma voluntária, e através de uma conduta ilícita causada por ela, veio a engravidar, não estaria amparada pela norma permissiva, pois a Constituição da República visa à proteção da vida intrauterina, e possibilitar tal fato seria uma grave violação do princípio constitucional da intranscendência previsto no artigo 5º, XLV da Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, cumpre salientar:

A “interpretação progressiva” ou “extensiva” infringiria a “*mens legis*”, vez que jamais se pretendeu na legislação brasileira autorizar o aborto advindo de coito desejado pela mulher. A razão de ser do aborto sentimental é o reconhecimento pelo legislador do conflito e do sofrimento psíquico da vítima de estupro, daquela que necessitará buscar forças sobre – humanas para vencer a dor de conviver com terríveis lembranças durante a gestação e inclusive após o parto, por toda sua convivência com o filho advindo de uma relação sexual traumática. Não há de forma alguma justificativa para qualquer comiseração semelhante em relação àquela que desejou a relação sexual e até chegou ao ponto extremo de impô-la criminosamente ao homem – vítima. Não se pode compreender como um capricho criminoso que ensejou um coito desejado pela mulher poderia dar lugar a outro capricho, agora abrigado pela lei, em eliminar a vida intrauterina. Isso seria o cúmulo da banalização do desprezo pela vida humana em sua fase inicial (CABETTE, 2009, p. 4).

Ao superar a indagação sobre a questão da possibilidade ou não da mulher que age como sujeito ativo do estupro poder abortar, surge uma nova indagação.



Se, quando o homem é o esturador e esse estupro tem como consequência a gravidez, este terá sua pena agravada conforme está previsto no artigo 234-A, III do Código Penal, tal aumento de pena será aplicado também à mulher que age como sujeito ativo e engravida?

A resposta é positiva, considerando que tal norma é aplicada de forma geral, independentemente do sexo daquele que transgrida a norma prevista no artigo 213 do Código Penal, ou seja, em qualquer hipótese em que houver o crime de estupro e deste resultar a gravidez será aplicada a exacerbação da punição prevista no artigo 234-A, III.

Fato é que, tanto a norma do 234-A quanto à do artigo 128, ambas do Código Penal, são genéricas, porém somente a primeira se aplica a ambos os gêneros, isso porque a situação prevista para aumentar a pena de quem comete o delito visa punir diretamente o infrator, já a prevista no artigo 128 visa diminuir o sofrimento daquele que foi submetido ao coito indesejado, sendo considerada uma situação limite, pois é forma de sacrifício da vida humana intrauterina, para combater uma situação posterior de constrangimento. Como observado, não poderia a mulher, tendo desejado o coito, e após descobrir a gravidez, fazer interrupção desta amparada pela norma permissiva, o que seria uma verdadeira, absurda e infundada violação ao direito à vida, um dos mais importantes princípios constitucionais, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988 (GRECO, 2012).

Mais uma vez fica evidenciada a diferença de tratamento trazida pela Lei nº 12.015/09, violação referente à aplicação da agravante supracitada como tentativa de solucionar os danos trazidos a vítima do delito, de forma a ficar ainda mais evidente a desigualdade das punições em relação a um gênero e outro. Porém, nesse caso, entende-se que em virtude do conflito de princípios, o legislador visou resguardar o direito à vida em detrimento da igualdade o que é sensato levando em consideração que a vida intrauterina tem de prevalecer, visto que, nesse caso, acertadamente visou resguardar a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, foi estudada a questão do estupro no qual a mulher age como sujeito ativo, levando em consideração a Lei nº 12.015/09 e consequente problemática, nos âmbitos do direito Constitucional, Civil e Penal, trazendo de forma específica os preceitos normativos e as especificidades das consequências ocorridas pela entrada em vigor da lei supra.



Foram analisadas, detalhadamente duas hipóteses: Na primeira hipótese, foram verificadas as influências da Lei nº 12.015/09, mais especificamente nos casos de estupro em que a mulher aparece como sujeito ativo e há uma posterior gravidez, na seara do direito Civil, sendo possível inferir que não poderá a vítima do fato/ato ilícito (o homem) usar do permissivo legal do artigo 128, inciso II do Código Penal, em virtude de violação dos princípios constitucionais, da intranscendência, pois se permitisse o aborto em tal caso, estaria punindo a vida intrauterina, e também do direito à vida, previsto no artigo 5º *caput*, da Constituição da República de 1988, ressaltando que tanto doutrina quanto jurisprudência se mostram despreparadas no intuito de solucionar tal anomalia jurídica.

Diante da situação, visando resguardar a vida intrauterina e retirar daquele que foi abusado a responsabilidade financeira em relação aos alimentos e herança, foi apresentada uma solução menos radical ao fato, não sendo necessária a situação limite que é o aborto, visto que, para tal solução, seria necessário utilizar-se do instituto do herdeiro indigno previsto no artigo 1.814 do Código Civil, e aplicar a solução de forma extensiva ao direito de família na questão dos alimentos, retirando, assim, a responsabilidade do pai que, no caso, é vítima do crime de estupro.

Para tal solução, necessário se faz relativizar o princípio da intranscendência em virtude da hipótese de preservar a vida intrauterina trazendo à tona a dignidade da pessoa humana.

Na segunda hipótese, a análise foi feita com base no arrependimento posterior daquela que praticou a violação da dignidade sexual através do estupro, e se esta estaria permitida a realização do aborto legal/sentimental previsto no artigo 128, inciso II, Código Penal, de onde se obtém praticamente a mesma resposta da primeira pergunta/problema. Assim, a norma permissiva não enquadraria tal hipótese, pois, a norma foi criada para permitir o aborto nos casos em que a mulher fosse vítima do estupro, ou seja, fosse submetida ao coito sem seu consentimento. Tal afirmativa toma por base o fato de que a norma foi criada antes da Lei nº 12.015/09, tempo no qual somente mulheres poderiam ser vítimas de estupro.

Tal permissivo, na época, foi criado para que aquela que for estuprada não seja obrigada a continuar com a gravidez indesejada resultante do ilícito, e não para que aquela que deu causa ao estupro se livrasse da gravidez pelo simples fato de o resultado ser inesperado, porém causado por ela.

Na tentativa de punir mais severamente a mulher que pratica tal fato e acaba por engravidar, entende a doutrina atual pela aplicação da agravante prevista no artigo 234-A, III



do Código Penal que, antes da Lei nº 12.015/09 era aplicada somente aos indivíduos do sexo masculino que praticassem o estupro e este resultasse em gravidez da vítima.

Contudo, resta esclarecer que não é aplicada a norma permissiva do artigo 128, inciso II àquela que infringiu a lei e cometeu o estupro. Já o permissivo legal do inciso I do mesmo artigo, também conhecido como aborto terapêutico/necessário, poderá ser aplicado à mulher independentemente de esta ter cometido o estupro, pois, neste visa-se salvar a vida da gestante em casos extremos, não sendo justo sacrificar a mãe pelo fato de esta ter sido infratora e cometido o estupro, o que seria verdadeira pena de morte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro em tempos de paz.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.

BÍBLIA, Sagrada. **Deuteronômio**. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial, 4/ Cezar Roberto Bitencourt- 6º. Ed, ver., ampl. E atual.- São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Brasília Planalto, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Acesso em: 09 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília: Planalto, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2016.

BRASIL. TJRS. Acórdão: **Apelação Crime nº 70013371620**. Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura, Julgado em 19/07/2006. Rio grande do Sul, 2006.

BRASIL. TJSP. Acórdão: **Apelação nº 03451589320098260000**. Data de publicação: 07/07/2014. São Paulo: TJSP, 2014.



BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A mulher como sujeito ativo do crime de estupro e as consequências do resultado da gravidez**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6809>. Acesso em out 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar)**. N.11. Brasília Ipea, março de 2014.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1º ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. VI, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. I, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. VII, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONZALEZ, Matilde M. Zavala. **Derecho a la intimidade**. 1ª ed. Buenos Aires: 1982.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal- V.1- Parte Geral** 34º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal- V.2- Parte Especial** 33º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal- V.3- Parte Especial** 20º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.

NUCCI, Guilherme Souza. **Prisão e Liberdade**. 4ª ed. São Paulo: Forense 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSSI, Gabriel Barbosa. **Estupro na idade média o “Alvo” preferido dos estupradores**. 2013. Disponível em: <literatortura.com/2013/01/estupro-na-idade-media-o-alvo-preferido-dos-estupradores/> consulta feita em 25/09/16 as 22:48 h.

VadeMecum Saraiva Compacto. 9ºed. São Paulo: Saraiva, 2013.



